



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 4 /2025 sobre o Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a distribuição gratuita de um ovo de chocolate ao leite, com 150 gramas, aos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. O projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar a distribuição gratuita de um ovo de chocolate ao leite, com 150 gramas, a todos os alunos da rede municipal de ensino de Parquera-Açu.
2. O parágrafo único do artigo 1º assegura que alunos com restrição alimentar receberão ovos de chocolate adequados, isentos de lactose e/ou açúcar.
3. Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, o projeto visa atenuar desigualdades sociais, garantindo que todas as crianças tenham acesso ao benefício, independentemente das condições financeiras de suas famílias.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise do presente parecer abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme previsto no artigo 46, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu.
6. A matéria está inserida na **competência** do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



7. Quanto à **iniciativa** do projeto, verifica-se que esta se enquadra dentro da iniciativa comum, conforme estabelecido no Artigo 44, da Lei Orgânica Municipal.
8. No que tange à **técnica legislativa**, a proposta está redigida de forma clara e objetiva, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das leis no Brasil.
9. Do ponto de vista **financeiro/orçamentário**, observa-se que o custeio da distribuição será, inicialmente, realizado pelo Fundo Social de Solidariedade, e para os anos subsequentes, os valores serão previstos nas peças orçamentárias do Município, conforme certidão anexa ao projeto.
10. Ademais, há declaração do setor contábil do Município atestando a disponibilidade orçamentária e financeira para a execução do projeto.
11. Quanto à **juridicidade**, não há impedimentos legais ou constitucionais que obstruam a deliberação da proposta pelo Plenário desta Casa de Leis.
12. No **mérito**, o Projeto de Lei nº 09/2025 possui relevante interesse social, pois busca promover a inclusão e o bem-estar das crianças matriculadas na rede pública municipal. A distribuição de ovos de Páscoa representa uma iniciativa de caráter simbólico e educativo, proporcionando um momento de alegria e integração para os estudantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.
13. Por fim, a deliberação sobre o projeto requer aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, manifestamo-nos



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

"Deus seja louvado."

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21

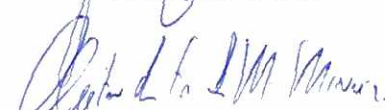
<https://www.youtube.com/gicamaramunicipaldepariquera>

FAVORÁVEIS à deliberação e aprovação do Projeto de Lei nº 09/2025 pelo
Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.


VER. LUCAS DENEDEVITZ

Relator da CCJR


VER. CLEITON MINEIRO

Relator da CFO


VER. ENFERMEIRA TALITA

Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS

Presidente da CFO


VER. RODRIGO MENDES

Membro da CCJR e da CFO

CONTRÁRIO

NO MENTO ACOMPANHO O RELATOR, PORÉM, COM
RELAÇÃO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA O PROJETO FERE O
ART. 333 DO ADCT E DO ART. 16 DA LRF, JÁ NA
QUESTÃO CONSTITUCIONAL, O PROJETO DE FORMA
AUTOMÁTICA PELA CÂMARA, ENTENDO SER INCONSTITUCIONAL
POIS O PODER EXECUTIVO PODERIA FAZER POR SI SÓ. 